

## **Consulta Pública MME nº 137/2022 – Abertura do mercado para consumidores de Baixa Tensão**

### **Contribuições da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica – ABSOLAR**

A Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR) cumprimenta o Ministério de Minas e Energia (MME) pela positiva e bem-vinda iniciativa de abrir a Consulta Pública nº 137/2022, com o objetivo de coletar contribuições à minuta de portaria que prevê a redução dos limites de carga para contratação de energia elétrica no mercado livre por parte dos consumidores conectados em baixa tensão.

A abertura do Ambiente de Contratação Livre (ACL) aos consumidores de baixa tensão visa dar a devida, urgente e tão desejada liberdade a todos os consumidores brasileiros para escolherem, com autonomia e independência, de quem irão comprar a energia elétrica de que precisam.

A ABSOLAR é entusiasta da medida, por razões que vão além do fato de representar os interesses da tecnologia mais acessível em preço e demais condições comerciais, fato comprovado reiteradamente nos leilões federais realizados nos últimos anos. A entidade defende, acima de tudo, que os consumidores de energia elétrica tenham acesso às fontes competitivas e sustentáveis, por entender que aí reside a justiça tarifária, que fará com que indústrias e comércios aumentem suas margens, gerem empregos e aumentem sua competitividade, além de permitir que as famílias brasileiras possam ter reduções importantes nos preços pagos por esse serviço essencial.

Tal abertura, porém, requer cautela e planejamento. A ABSOLAR entende que um passo prévio, fundamental para a concretização dessa livre concorrência na compra e venda de energia elétrica a todos os consumidores brasileiros, é a correta valoração dos atributos (econômicos, técnicos, operativos, sociais, ambientais, dentre outros) de toda e qualquer tecnologia existente na matriz elétrica nacional. Isso corrigirá distorções e dará aos consumidores mais opções calibradas quanto às suas vantagens e desvantagens para a sociedade.

Ademais, a abertura com a valoração dos atributos ajustará o que hoje a ABSOLAR entende como um sério problema: a destinação de parte relevante da nova oferta de energia, por meio de reserva de mercado nos leilões, para tecnologias que não são

necessariamente as mais competitivas e sustentáveis, piorando uma situação tarifária já bastante crítica para todos os consumidores do País.

Reforçamos a preocupação com a condição de garantia da segurança energética no longo prazo, visto que a expansão passará a ser fundamentalmente em função do mercado livre. Outra condicionante é a criação de um mercado de serviços ancilares, onde os agentes geradores possam participar. Por fim, é fundamental garantir que na contratação de lastro e capacidade haja uma neutralidade por fonte, possibilitando que a solar fotovoltaica também esteja neste certame.

Por fim, a ABSOLAR se posiciona em apoio à abertura do mercado para baixa tensão e à manutenção do cronograma proposto pelo MME.

- **Quanto à sobrecontratação, contratos legados e encargos**

Em relação ao prazo, na portaria não há uma cláusula que condicione sua implementação ao cumprimento de pré-requisitos, onde o principal ponto de atenção são os contratos legados e o risco de sobrecontratação das concessionárias de distribuição de energia elétrica.

A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) na carta CT-CCEE 02898/2022 demonstra um baixo risco de sobrecontratação e sugere a abertura de mercado para todos os consumidores de forma escalonada.

Entretanto, a ABSOLAR recomenda que a abertura do mercado livre seja conduzida de forma diligente pois, sem os devidos cuidados precedentes, não levará à redução automática do preço da energia elétrica ao consumidor final e, na realidade, pode ter o efeito contrário por conta do aumento e/ou criação de encargos tarifários.

- **Representação de cargas de baixa tensão**

Como desafios da abertura de mercado para consumidores com menores cargas, há a necessidade de comunicação transparente e didática sobre os produtos e serviços relacionados à energia elétrica, permitindo a escolha consciente de um determinado fornecedor ou produto/serviço, de tal forma que os consumidores de fato consigam atingir o objetivo de migrar do ambiente cativo para o livre.

Entende-se que quanto menor o consumidor, mais simples tem que ser o processo de migração para o ACL. Neste sentido, a ABSOLAR apoia a possibilidade da opção dos consumidores de baixa tensão pela representação na CCEE por meio de agentes varejistas.

Por fim, com a finalidade de reduzir custos e facilitar a migração de cargas para o ambiente de comercialização livre, é importante permitir que consumidores que tenham ao menos uma unidade consumidora com demanda contratada igual ou superior a 500 kW possam representar outras cargas próprias inferiores a esse limite, independentemente da tensão de conexão, passando a ser um auto-varejista.

- **Do supridor de última instância**

A Consulta Pública propõe a criação da figura do Supridor de Última Instância (SUI), a ser exercida pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica, que serão responsáveis pelo atendimento aos consumidores da sua área de concessão no caso de encerramento da representação por agente varejista.

Entretanto, a definição do SUI por medida infralegal (Portaria) é arriscada, devendo ser definida por Lei. A justificativa para a constatação concentra-se na natureza do risco desta atividade, que terá consequente tarifa mais elevada, implicando o estabelecimento de uma política tarifária, que deverá ser instituída por força de Lei. Da forma que foi proposto, há margem para inseguranças jurídicas, que podem ser prejudiciais ao segmento de comercialização de energia elétrica.

Adicionalmente, ainda que em um primeiro momento a figura do SUI seja exercida pela distribuidora, apoiamos o comando para que a ANEEL possa regular a prestação desse serviço por outros agentes, resultando em novas oportunidades de negócios.

- **Do agente agregador**

A ABSOLAR concorda que, com o objetivo de evitar barreiras ao processo de abertura do mercado, a distribuidora como operadora da rede e dos equipamentos de medição, pode prestar o serviço de agregação de carga e de transmissão de dados para fins das apurações de custos para os consumidores livres e respectivos comercializadores varejistas na CCEE, sem prejuízo à evolução da discussão sobre abertura de processo concorrencial para prestação deste serviço.

A futuro, o serviço pode ser ofertado pelos agentes varejistas, por exemplo, por meio de sistemas de telemetria que atendam a requisitos de segurança de dados, em um modelo concorrencial de mercado que fomente a redução de custos e a eficiência da prestação desse serviço, mediante regulação da ANEEL.

Embora a substituição dos medidores eletromecânicos convencionais por medidores inteligentes não seja uma condição necessária à abertura do mercado livre da baixa tensão, entendemos que a modernização do parque de medição traria inúmeros benefícios ao setor elétrico (com facilitação da comunicação entre distribuidoras e comercializadoras, disponibilização de dados, curva de carga, leitura remota, leitura bidirecional e medição horária), potencializando ganhos de produtividade para todos os agentes, facilitando inclusive a atividade de agregação da medição. Neste sentido, em benefício da eficiência do setor no médio e longo prazo, solicitamos ao ministério a definição de diretrizes e ações para derrubar barreiras regulatórias e tributárias entre outras, de modo a viabilizar a modernização do parque de medição da baixa tensão em paralelo à abertura do mercado.

- **Requisitos de migração**

A maior parte dos consumidores de baixa tensão não possuem medidores inteligentes e a alteração destes não pode ser um requisito de barreira para a sua migração. Requisitos adicionais exigidos em relação aos medidores, painéis e sistemas de comunicação

podem encarecer ou até mesmo inviabilizar economicamente a migração de consumidores de menor carga, ainda que conectados em alta e média tensão.

Para casos em que o consumidor é obrigado a atualizar seu padrão de entrada de energia elétrica, para se adequar às normas das concessionárias, quando ajustes mínimos, ainda se necessários, já seriam o suficiente para seguir com a leitura de dados remota, mantendo a segurança do sistema e da informação, sugere-se que haja um padrão de requisitos suficientes a serem seguidos por todas as distribuidoras, devendo qualquer requisito adicional ao padrão estabelecido regulatoriamente ser plenamente justificável.

- **Pontos de atenção para a abertura do mercado para os consumidores de baixa tensão**

Apesar da competência do MME para abrir o mercado por meio de medida infralegal, três pontos de atenção a serem tratados por medida legal até a abertura do cronograma são:

- Necessidade de dispositivo que aloque a todos os consumidores, regulados e livres, os custos decorrentes de eventual sobrecontratação involuntária das distribuidoras ocasionada por migração de consumidores do mercado regulado para o mercado livre, para não onerar os consumidores que permanecerem no mercado cativo.
- Redução do prazo dos contratos firmados pelas concessionárias distribuidoras, decorrentes dos leilões de energia nova.
- Não aplicação de desconto nas tarifas de transporte referentes aos consumidores de baixa tensão que migrarem para o ACL e adquirirem energia elétrica de fontes incentivadas, uma vez que acarretariam um aumento substancial da CDE.

Por fim, a ABSOLAR parabeniza o MME pela qualidade do trabalho desenvolvido.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Departamento Técnico Regulatório

Minuta do MME	Contribuições ABSOLAR	Justificativa da ABSOLAR
<p>Art. 1º Definir o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o art. 15, § 3º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.</p> <p>§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2026, os consumidores atendidos em baixa tensão, à exceção daqueles integrantes da Classe Residencial e da Classe Rural, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.</p> <p>§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2028, os consumidores atendidos em baixa tensão integrantes da Classe Residencial e da Classe Rural poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.</p> <p>§ 3º Os consumidores de que tratam os §§ 1º e 2º, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.</p>	<p>Art. 1º Definir o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o art. 15, § 3º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.</p> <p>§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2026, os consumidores atendidos em baixa tensão, à exceção daqueles integrantes da Classe Residencial e da Classe Rural, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.</p> <p>§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2028, os consumidores atendidos em baixa tensão integrantes da Classe Residencial e da Classe Rural poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.</p> <p>§ 3º Os consumidores de que tratam os §§ 1º e 2º, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.</p> <p>§ 4º Consumidores que tenham ao menos uma unidade consumidora com demanda contratada igual ou superior a 500 kW podem representar outras cargas de sua titularidade inferiores a esse limite, independentemente da tensão de</p>	<p>Inclusão da figura auto-varejista</p>

Minuta do MME	Contribuições ABSOLAR	Justificativa da ABSOLAR
	<p>conexão, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.</p>	
<p>Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, na figura de Supridores de Última Instância - SUI, serão responsáveis pelo atendimento aos consumidores da sua área de concessão no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, observado o disposto no art. 4º-A, § 2º, da Lei nº 10.848, de 2004.</p> <p>§ 1º O atendimento nas condições de que trata o caput deverá ser efetuado por até noventa dias, por meio de condições e tarifas reguladas, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel</p> <p>§ 2º O SUI não será responsável por eventuais pendências do consumidor junto à CCEE decorrentes do encerramento da representação de que trata o caput.</p> <p>§ 3º Caberá ao consumidor tomar as providências para a contratação de nova representação junto à CCEE.</p>	<p>Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, na figura de Supridores de Última Instância - SUI, serão responsáveis pelo atendimento aos consumidores da sua área de concessão no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do inciso III do art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, observado o disposto no art. 4º-A, § 2º, da Lei nº 10.848, de 2004.</p> <p>§ 1º O atendimento nas condições de que trata o caput deverá ser efetuado por até noventa dias, por meio de condições e tarifas reguladas, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.</p> <p>§ 2º O SUI não será responsável por eventuais pendências do consumidor junto à CCEE decorrentes do encerramento da representação de que trata o caput.</p> <p>§ 3º Caberá ao consumidor tomar as providências para a contratação de nova representação junto à CCEE.</p> <p>§ 4º A Aneel deverá regular o corte físico de fornecimento quando o encerramento da representação por agente varejista ocorrer por inadimplemento do consumidor, observado o</p>	<p>Limitar a abrangência da atuação do SUI e ampliar a possibilidade de participação para novos agentes fornecedores.</p>

Minuta do MME	Contribuições ABSOLAR	Justificativa da ABSOLAR
	<p>disposto no art. 4º-A, § 2º, da Lei nº 10.848, de 2004.</p> <p>§ 5º O regulamento da Aneel deverá prever prazos, condições e requisitos para que outros agentes, além das concessionárias e permissionárias de distribuição possam exercer a figura do SUI</p>	
NOVO ITEM	<p>Art. 5º Regulamento da Aneel deverá estabelecer padrão de requisitos suficientes relacionados ao Sistema de Medição para Faturamento a serem seguidos por todas as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, para a migração de consumidores para o Ambiente de Comercialização Livre – ACL.</p>	Limitação de requisito de barreira para a migração ao ACL
Art. 5º A Aneel deverá desenvolver campanhas de informação e conscientização direcionadas aos consumidores, com pelo menos trezentos e sessenta e cinco dias de antecedência das datas previstas no art. 1º, §§ 1º e 2º.	Art. <del>5º</del> 6º A Aneel deverá desenvolver campanhas de informação e conscientização direcionadas aos consumidores, com pelo menos trezentos e sessenta e cinco dias de antecedência das datas previstas no art. 1º, §§ 1º e 2º.	Ajuste de numeração.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.	Art. <del>6º</del> 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.	Ajuste de numeração.